

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL ADMINISTRATIVO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA)

"O Estado não pode legislar abusivamente". eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5°, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00092 EMENT VOL-02078-02 PP-00234 RTJ VOL-00195-02 PP-00635)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (OAB-ES), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.557.305/0001-55, com sede à Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Ed. Ricamar, 3º e 4º andares, Centro, Vitória-ES, CEP: 29010-908, legalmente representada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB-ES, José Carlos Rizk Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 10.995, CPF nº 051.726.457-99, com endereço profissional à Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, térreo, 3º e 4º andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-908, por meio do advogado ao final firmado, com endereço à para efeito desta ação na sede da Seccional OAB/ES como consta n rodapé desta petição, onde recebe intimações, vem à presença de V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em face de <u>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO</u> <u>SANTO</u>, órgão público dotado de personalidade judiciária¹ para defesa de interesses próprios, devem ser citada na pessoa do seu PRESIDENTE, **Exmo. Senhor Deputado Estadual ERICK MUSSO**,² podendo ser encontrado no

Quiv:



¹ [...] Excetua-se a atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. Já a atividade de representação judicial fica restrita às **causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária**, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE). [...] (ADI 825, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

² <u>https://www.al.es.gov.br/Deputado/ErickMusso</u>



mesmo endereço à Av. Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, Vitória/ES, Cep 29050950 (Sede da Assemleia Legislativa), tendo por endereço eletrônico: erickmusso@al.es.gov.br. Para tanto, seguem as razões de fato e direito abaixo delineadas, e se aguarda a incidência das consequências jurídicas ao final apresentadas.

1. <u>DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊN</u>CIA

A presente medida de tutela de urgência vem guerrear contra ilegalidades tamanhas, Nobre Magistrado, que se torna mesmo difícil elencar qual a agressão mais grave à Constituição da República que trataremos doravante.

O manejo da tutela cautelar é essencial, no caso, para a urgente salvaguarda de REGRAS e PRINCÍPIOS constitucionais violados de forma flagrante no decorrer da última semana. Vejamos, inicialmente, as alterações casuísticas que foram realizadas na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Regra anterior	Regra após a Emenda 113/2019
Art. 58 []	Art. 58 []
§ 5° A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em	§ 5° A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em
sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro,	sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro,
para, no primeiro e terceiro anos da	para:
legislatura, eleger a Mesa, cujos membros	I - no primeiro ano da legislatura, dar posse
terão o mandato de dois anos, sendo permitida	aos seus membros, bem como eleger e dar
ao Presidente a recondução para o mesmo	posse à Mesa, cujos membros terão o mandato
cargo no biênio imediatamente subsequente.	de dois anos, sendo permitida aos membros da
[]	Mesa a recondução para o mesmo cargo no
§ 9º Excetua-se da proibição de recondução	biênio imediatamente subsequente;
prevista no § 5° deste artigo o candidato que	II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à
tenha exercido mandato de membro da Mesa	Mesa, cujos membros serão eleitos na forma
Diretora no biênio anterior ao que está em	do § 9°.
disputa, por período inferior a 365 (trezentos e	[]
sessenta e cinco) dias, e que não tenha sido	§ 9° Em data e hora previamente designadas
originalmente eleito para o mesmo cargo a	pelo Presidente da Assembleia Legislativa,
que for concorrer.	antes do início do terceiro ano de cada
	legislatura, sob a direção da Mesa Diretora,
	realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos

Portanto, a partir da Emenda 113/2019 não existe data para a eleição da Mesa Diretora no curso do mandado, exceto a eleição da primeira Mesa.

membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5°, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio

imediatamente subsequente." (NR)







Para se ter uma ideia do estrago democrático da ausência de regras: a Mesa Diretora convocou eleições, na última segunda feira, com prazo de CINCO MINUTOS para confecção de chapas. A situação escandalosa consta do VÍDEO (link abaixo³) da SESSÃO ORDINÁRIA de 27/11/2019 – cujo vídeo integral segue no link informado.

Assim, ficou o próprio Presidente da mesa Diretora, interessado maior na **própria reeleição**, no controle absoluto de prazos.

No mínimo — e para se dizer o menos — se (e somente se) aquela alteração legislativa pudesse ser republicanamente tolerada, não poderia ser aplicável à legislatura em curso, mas, tão-somente, à legislatura posterior, sob pena de se retornar à repugnante prática de legislar em causa própria.

Por isso, temos as flagrantes abominações:

- a) A Assembleia Legislativa apresenta e vota, sem obediência ao devido processo legislativo, uma Emenda à Constituição Estadual;
- b) O regular processo legislativo exige a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça:⁴

Art. 41. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre: [...]

IV - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.

- c) Alegará a ALES que foi ouvida uma COMISSÃO ESPECIAL. Vide processo legislativo integral da Emenda Constitucional 113/2019. Porém, o próprio objetivo das Comissões Especiais destoa da finalidade da PEC aprovada. Serve apenas para interesses do ESTADO ou da POPULAÇÃO, e não para interesses políticos identificados e personificados.
- d) A emenda **não possui interesse público**, sequer justificação plausível, malferindo os Princípios da Impessoalidade e, acima de tudo, da Razoabilidade, pois não há razão plausível para a mudança, a não ser a vontade pessoal de modificação de regras eleitorais. Vale dizer, regras eleitorais devem existir, justamente, para a mitigação ou aniquilação da pessoalidade na administração da coisa pública (aí inserido o poder de legislar);





https://www.facebook.com/assembleiaes/videos/2193624857611232/?t=19 especialmente aos 21:00 minutos em diante. O facebook é o OFICIAL da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

⁴ http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/RES27002009.pdf



- e) Às escâncaras é uma emenda que GEROU REGRA IMPRÓPRIA pois **não permite sequer conhecer, minimamente**, como se desenvolveria o processo eletivo no Parlamento Capixaba;
- f) A regra da Emenda 113/2019 se aplica em benefício dos próprios votantes, no mandato em curso;
- g) Poucos dias após sua publicação, **a Mesa Diretora convoca eleições**, e reelege o atual presidente;
- h) No *processo eleitoral* a convocação para a eleição ofertou **poucos minutos** para a montagem de chapas.
- i) A Sessão na qual a ELEIÇÃO fora CONVOCADA sequer constava de QUALQUER PAUTA ou PUBLICAÇÃO PRÉVIA. Ao arrepio da Publicidade, os Deputados foram surpresados com a manobra. O que demonstra a nocividade extrema de se ter uma REGRA ELEITORAL sem um MÍNIMO DE VINCULAÇÃO A PRAZOS OBJETIVOS, permitindo uma discrição tóxica, como se demonstrou no caso concreto;
- j) Assim, fora reeleito o atual presidente da Assembleia Legislativa.

2. <u>DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE</u> AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cumpre inicialmente referir que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através de cada uma de suas Seccionais, está legitimada para a propositura de Ações Civis Públicas, *ex vi* art. Art. 54, XIV da Lei 8906/94:

Art. 54 [...]

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, <u>ação civil pública</u>, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

A melhor doutrina que se debruça sobre a Lei 8906 reconhece a legitimidade da Ordem dos Advogados para a propositura da *Ação Civil Pública*. Destacamos o posicionamento de **PAULO LUIZ NETTO LÔBO**:⁵





⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia**. 2. ed. Brasília Jurídica, 1996, p.203



A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (com as alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor), para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entres ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses.

O elenco de legitimados foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol os interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressa em juízo".

Inclusive, o STJ já referendou a questão via RESP 1.351.760-PE. No caso, estamos diante de um interesse direto da advocacia, no que a titularidade se reforça ainda mais:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760-PE (2012/0229361-3)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE PERNAMBUCO

ADV.: PAULO H. LIMEIRA GORDIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO ADVOGADO: PATRICIA LOBO DA ROSA

BORGES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2°, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, §





2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.

Como se vê, estamos diante de ATOS CONTRA A ORDEM JURÍDICA E CONSTITUCIONAL, no que a Ordem dos Advogados recebe competência legal e constitucional para a propositura, já que a **defesa da ordem jurídica nacional** é uma das razões de existir da OAB, *ex vi*, art. 44, I da Lei 8906:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Ainda que tenha sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal como *autarquia* "sui generis", diante de suas peculiaridades, a Ordem dos Advogados do Brasil é um serviço público de abrangência nacional, regulada por norma da União, como decorre do art. 44 da Lei federal 8.906/94:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, **serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa**, tem por finalidade:".

Neste sentido, sedimentando a competência da Justiça Federal, posiciona-se o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no







artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional. (RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

A referida decisão fora apreciada como TEMA 258 na modalidade de REPERCUSSÃO GERAL, como consta do **extrato da ata de julgamento**:⁶

PLENÁRIO **EXTRATO** DE **ATA RECURSO** EXTRAORDINÁRIO 595.332 PROCED. PARANÁ RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ ADV.(A/S) : JULIANA MAIA **BENATO** (26923/PR) RECDO.(A/S) : DIOMAR NOGUEIRA ASSIST.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (PI002525/) E OUTRO(A/S) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 258 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal, devendo o processo retornar à 5^a Vara Federal de Curitiba, fixada tese nos seguintes termos: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual". Falou pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016.

Por essa razão, decorre cristalina a competência da Justiça Federal.

4. <u>DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E DA URGÊNCIA</u>

4.1. <u>Breve Introdução: Possibilidade do Controle dos Atos</u> Inquinados de Ilegítimos (ainda que atos legislativos)

Uma decisão judicial — que restaure a integridade da ordem jurídica e que torne efetivos os direitos assegurados pelas leis — não pode ser considerada um ato de

Juin:



⁶ http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13078542



interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já proclamou o Poder Judiciário, em unânime decisão:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PROCESSO POPULAR. ATO DE LEGISLATIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A NORMA DO REGIMENTO QUE, POR SIMETRIA, APLICA, NA ESFERA MUNICIPAL, PRECEITO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NESSAS CONDICÕES. DE CONTROLE JUDICIAL E ANULAÇÃO PROCESSO LEGISLATIVO, POR VIOLAÇÃO REGIMENTO **INTERNO** CONSEOÜENTEMENTE ANULAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS. DE PLENÁRIO: **RESERVA** INAPLICABILIDADE: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; VIOLAÇÃO CONSTITUIÇÃO POR VIA **MERAMENTE** REFLEXA. **RECURSO CONHECIDO** E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal que aplica, por simetria, preceito constitucional, é possível a <mark>anulação do procedimento impugnado.</mark> Não há que se falar em invasão de matéria interna corporis, uma vez que a norma regimental, ao dar efetividade a preceito constitucional, trata de matéria de ordem pública, não afeita à discricionariedade do legislador e passível, portanto, de controle judiciário. 2. Há duas espécies distintas de normas jurídicas positivas: as de comportamento, que regem condutas humanas, e as de estrutura, que regulam a produção de outras normas. No caso presente, portanto, tem-se anulação do procedimento legislativo por infringência a preceito regimental (norma infraconstitucional de estrutura). 3. Posta a questão nesses termos, não há que se falar, no caso presente, em declaração de inconstitucionalidade de lei, nem em ação popular contra lei em tese. Com efeito, a nulidade reconhecida diz respeito especificamente ao processo legislativo e decorre de violação de norma infraconstitucional de estrutura (dispositivo do Regimento da Câmara Municipal). Destarte, a nulidade das leis municipais decorrentes do processo legislativo deve ser reconhecida por via meramente reflexa. Por isso mesmo, aliás, é inaplicável ao caso em testilha a reserva de plenário do art. 97 da CF. 4. Reconhece-se, pois, a nulidade do processo legislativo no qual foram votados pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária, Projetos de Lei não constantes do ato de convocação, referentes a aumentos dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e do secretariado municipal. Deveras, o dispositivo regimental que determina que somente as







matérias incluídas na convocação serão discutidas e votadas em sessão extraordinária consiste em aplicação, pelo legislador municipal, do princípio da simetria constitucional, no tocante ao art. 57, § 7°, da Constituição. A norma regimental é, portanto, de ordem pública e, se não atendida, ocorre a nulidade do processo legislativo e, reflexamente, da lei dele originária. E, por outro lado, a matéria votada notoriamente não constitui matéria de urgência, passível de deliberação em sessão extraordinária. 5. Reconhecida a nulidade formal reflexa das leis municipais, é devido o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos pelos agentes públicos em decorrência das mesmas. 6. Recurso conhecido e provido. Remessa necessária conhecida e providanos termos do julgamento da apelação. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 09022353820088080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/12/2008, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2009)

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício da soberania dos poderes constitucionalmente estabelecidos, desde que exista um limitador, e este marco é a Carta Magna. O Ministro CELSO DE MELLO, decano do Supremo Tribunal Federal, em clássico voto já no ano de 1996, proclamou na ADI 1407-2:⁷

VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO <u>SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW</u>.

- O Estado **não pode** legislar abusivamente. A atividade legislativa **está necessariamente sujeita** à rigida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, **veda** os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5°, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do **abuso de poder legislativo**, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.





⁷ http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347037



A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores.

O poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto.

Ainda que em seu próprio domínio institucional, portanto, nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República. No sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho de voto do Ministro Celso de Mello:

mas inquestionavelmente revestida, de outro lado e ao menos em parte, de irrecusável dimensão jurídico-constitucional. [...] Com efeito, tem-se por legitimamente instaurada a competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que se trate de procedimentos e deliberações parlamentares, toda vez que se imputar às Casas ou Comissões do Congresso Nacional a prática de atos ofensivos à Constituição, notadamente a direitos e garantias fundamentais. Cabe observar, por isso mesmo, que o exame da postulação deduzida na presente sede processual justifica - na estrita perspectiva do princípio da separação de poderes - algumas observações em torno de relevantíssimas questões pertinentes ao controle jurisdicional do poder político, de um lado, e às implicações jurídico-institucionais, de outro, que necessariamente decorrem do exercício do "judicial review". É antiga, porém ainda revestida de inegável atualidade, a advertência de RUI BARBOSA, para quem "A violação de garantias individuais perpetrada à sombra de funções políticas não é imune à ação dos Tribunais" (grifei). É por esse motivo que a questão deixa de ser política, quando há um direito subjetivo ou um princípio constitucional a ser amparado, tal como decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos da América no caso Baker v. Carr (1962), em julgamento no qual esse Alto Tribunal, fazendo prevalecer o postulado "one man, one vote" e afastando, por isso mesmo, a invocação da doutrina da questão política, entendeu que o tema da reformulação legislativa dos distritos eleitorais ("legislative redistricting") mostrava-se impregnado, em razão de sua própria natureza, de "justiciable questions", reconhecendo, portanto, a possibilidade de "federal courts to intervene and to decide redistricting cases". Vê-se, desse modo, que a natureza de que se reveste a controvérsia ora em exame torna legítima a intervenção jurisdicional desta Corte Suprema, pois o "thema decidendum" concerne à alegação de ofensa a preceitos da Constituição, o que basta, por si só, para autorizar o

[...] não obstante impregnada de elevado coeficiente político,







conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário. Isso significa reconhecer que a prática do "judicial review" – ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – não pode ser considerada um gesto de indevida interferência jurisdicional na esfera orgânica do Poder Legislativo. [...] (STF - MS 34064 MC/DF, RELATOR: Ministro Celso de Mello, decisão publicada no DJe de 18.3.2016)

O respeito efetivo pelos direitos individuais e pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República.

A separação de poderes — consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional — não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a existência de uma minoria, ainda que Parlamentar. Daí a chamada **função contra-majoritária** da jurisdição, especialmente em causas de cariz Constitucional, como leciona o Min. LUIS BARROSO:⁸

O papel contramajoritário identifica, como é de conhecimento geral, o poder de as cortes supremas invalidarem leis e atos normativos, emanados tanto do Legislativo quanto do Executivo. A possibilidade de juízes não eleitos sobreporem a sua interpretação da Constituição à de agentes públicos eleitos recebeu o apelido de "dificuldade contramajoritária" (Alexander Bickel, The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics, 1986, p. 16 e s. A primeira edição do livro é de 1962).

O exercício de busca da tutela jurisdicional, pela minoria que sofre atos abusivos, ou pelas Entidades Legalmente autorizadas para a defesa dos valores da República, é um imperativo. O Poder Judiciário não tolerará abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado, não importando se vinculadas à estrutura do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

A atuação do Poder Legislativo não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema





⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e ilumista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas.** *In.* https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf



constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta).

É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade e demais princípios constitucionais.

Insta consignar que a intervenção judicial neste caso é buscada não para interferir no mérito do ato legislativo em si e dos atos administrativos durante o Processo Legislativo e do Processo Eleitoral dele decorrente, mas para fazer valer a força da Constituição Federal e do Estado de Direito que asseguram a obrigatoriedade de observância do devido processo legal e da legalidade, sob pena de retroagirmos a tempos inquisitórios.

O próprio **Supremo Tribunal Federal** já anotou que:

"Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e controle judicial)" (STF, RE 131661/ES, rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 17.11.95, p. 39209)

Assim, não há empecilho para que o Judiciário, sem adentrar no mérito discricionário do ato, considere o aspecto formal do processo de aprovação de lei ou edição de ato administrativo com a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e devido processo legal. Mesmo porque, conforme salientado pelo Ministro Celso de Mello ao votar no MS 22.494/DF:

> "É da essência de nosso sistema constitucional, portanto, que, onde quer que haja uma lesão a direitos subjetivos, não importando a origem da violação, aí sempre incidirá, em plenitude, a possibilidade de controle jurisdicional. A invocação do caráter interna corporis de determinados atos, cuja prática possa ofender direitos assegurados pela ordem jurídica, não tem o condão de impedir a revisão judicial de tais deliberações. Os círculos de imunidades de poder - inclusive aqueles que concernem ao Poder Legislativo - não o protegem da intervenção corretiva e reparadora do Judiciário, que tem a missão de fazer cessar os comportamentos ilícitos que vulnerem direitos públicos subjetivos."







4.2. **VIOLAÇÃO** DO **PRINCIPIO** REPUBLICANO, DA DA IMPESSOALIDADE, DA **SEGURANÇA JURÍDICA** DA **LEGALIDADE** DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL** (SUBSTANTIVO)

Nobre Magistrado, a referência a datas e horários doravante é essencial para a compreensão do sentido de atendimento individual e personalizado das questões aqui atacadas. A violação do PRINCÍPIO REPUBLICANO é evidente. Na república, as funções do ESTADO — dentre as quais a função de legislar — se exercem em benefício do bem comum, e não para a proteção de um interesse individual. *In casu*, a mutação das regras do jogo eleitoral ocorre às escâncaras em detrimento do interesse público, apenas para atender interesse de ocasião.

Muito mais quando se trata de **REGRA ELEITORAL**, que existe EXATAMENTE para que **os fazedores das regras** não as confeccionem em **benefício pessoal**. A trava constitucional, aqui, é a IMPESSOALIDADE:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No caso, o que se teve foi regra **direcionada** a benefícios específicos. Benefícios que de fato se materializaram poucas horas depois, com uma convocação de eleição, sem sequer constar de qualquer pauta prévia, ou de publicação de aviso. O que, por óbvio, também viola o Princípio da Publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Já temos, acima, então, três violações Constitucionais: ao Princípio Republicano, ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Publicidade.

Vamos, adiante, às demais violações. No dia 19 de novembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Espirito Santo deu início a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição Estadual que objetivava alterar a regra que disciplina a eleição da mesa diretora.







Na <u>regra alterada</u> o pleito e a posse ocorreriam no dia 1º de fevereiro do 1º e 3º anos e cada legislatura. Mas a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 28/2019, alterou a regra passando a dispor que seria possível àquela eleição no decorrer do mandato ser convocada a <u>qualquer momento</u> pela Mesa da Assembleia.

Como se pode observar, com a atual regra posta, a mudança na Constituição Estadual define que a eleição ocorrerá "em data e horário previamente designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura". Vejamos, novamente, lado a lado, a redação anterior e a nova redação:

T)	4 •
Regra	anterior
itegra	antendi

Art. 58 [...]

§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida ao Presidente a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

[...]

§ 9º Excetua-se da proibição de recondução prevista no § 5º deste artigo o candidato que tenha exercido mandato de membro da Mesa Diretora no biênio anterior ao que está em disputa, por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que não tenha sido originalmente eleito para o mesmo cargo a que for concorrer.

Regra após a Emenda 113/2019

Art. 58 [...]

- § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:
- I no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;
- II no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9°.

[...]

§ 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente." (NR)

Ou seja, isso possibilita que o Presidente da Casa de Leis convoque eleições de forma surpresa, anti-democrática e pouco republicana. A regra eleitoral nova **não prevê** de forma NENHUMA quais datas e prazos seriam observados para a eleição.







Foi o que ocorreu no dia 27/11/2019, quando uma SESSÃO ORDINÁRIA foi interrompida, para CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de forma IMEDIATA, que fora chamada de SESSÃO PREPARATÓRIA, e concedendo CINCO MINUTOS para que chapas fossem montadas para a eleição. Segue novamente o link com o vídeo da sessão.⁹

A título de exemplo da surpresa e do espanto que a CONVOCAÇÃO DA SESSÃO PREPARATÓRIA causou, vale trazer à colação o seguinte trecho da ata da sessão:

> O SR. SERGIO MAJESKI (PSB) - Senhor presidente, pela ordem! Eu confesso que estou chocado. Eu nem tenho palavras pra isso que está acontecendo aqui. Reunião preparatória para eleição da mesa diretora. Quantas pessoas nesse plenário sabiam disso? Isso não é democrático. Deveria ter sido avisado no mínimo, no mínimo, com uma semana de antecedência, pra que as pessoas pudessem conversar, se articular, sobre isso. Deixa eu terminar presidente, seja democrático. Por favor.

> O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) - Eu só, eu já havia concluído, eu suspendi a sessão, para que as chapas pudessem ser apresentadas. Então, como eu não poderia abrir o microfone pro o senhor porque eu já havia feito isso, eu teria que abrir para outros demais.

> O SR. SERGIO MAJESKI (PSB) - O presidente, a gente não vai poder nem se manifestar?

> O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) -Poderão se manifestar assim que eu reabrir a sessão. É isso que eu gostaria de falar com os senhores. A hora que eu reabrir, naturalmente, o pela ordem será mantido. Essa Casa é uma casa democrática.

> O SR. GANDINI (CIDADANIA) - Senhor Presidente. Nós precisamos de um prazo, até porque nós fomos comunicados agora, nesse momento, da eleição. Então como a intenção também de, de, registrar chapa nós precisamos de um prazo pra que isso seja feito.

> O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) - Foi aberto o prazo, pra que pudesse.





⁹ https://www.facebook.com/assembleiaes/videos/2193624857611232/?t=19 especialmente aos 21:00 minutos em diante. O facebook é o OFICIAL da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.



O SR. GANDINI (CIDADANIA) – Não. Cinco minutos não é razoável. Até pela. 10 horas? Uai não tem prazo pra inscrever a chapa?

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) – 09:30.

O SR. GANDINI (CIDADANIA) – Vossa Excelência. Só fazer um registro. Essa sessão começou, se encerrou a anterior, falando que seria as 09:30.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) – Euratifiquei as 09:20.

O SR. GANDINI (CIDADANIA) – Não. Mas ratificou fora da sessão? Não existe isso. É ta sendo uma série de nulidades importantes aqui que a gente vai tentar NE entender porque de tanta pressa pra votar. A gente não tem problema, ninguém tem problema em perder, só que a gente precisa ter o tempo razoável, eu só to pedindo razoabilidade da presidência. Vossa Excelência é um presidente que sempre nos deixou aqui à vontade para discutir as questões, então queria pedir a Vossa Excelência um prazo razoável pra que a gente possa inscrever a chapa. Senão é cerceamento de possibilidade da gente inscrever a chapa.

A SRA. IRINY LOPES (PT) - Presidente eu também estou muito surpresa, uma eleição de uma mesa de uma casa de leis, é algo que requer e demanda conversa, diálogo, requer tempo pra composição, para que a gente possa, para que a gente pudesse ter um convívio e uma mesa composta da maneira que nós fizemos a primeira. Então assim eu quero registrar primeiro a minha surpresa, segundo se é de fato o rito será esse, todos nós inclusive eu que não sei ainda o que vou fazer, precisamos de tempo, precisamos de tempo pra tomar decisão em relação ao que vamos fazer sobre uma matéria de tamanha importância. Nós não estamos aqui só fazendo registros. Nós estamos falando da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Que é um poder importante, que tem o seu papel aqui, então assim não é razoável que a gente, primeiro a gente tem que inclusive, dentro da gente mesmo entender o que está se passando, com quem a gente vai conversar, é preciso a gente ter tempo. E ter um tempo condizente com a relevância da eleição de uma mesa.

O SR. DARY PAGUNG (PSB) - Senhor Presidente. Senhor Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) – Só pra registrar pra vocês aqui. Eu não estou no exercício da presidência. Está suspensa. Então os senhores estão falando e eu to ouvindo como qualquer outro parlamentar aqui.







O SR. LUCIANO MACHADO (PV) – Apesar, que, a reunião ta suspensa, eu queria colocar a minha posição que eu acho importante como primeiro secretário. Eu, presidente chegou com uma lista a poucos dias, que pra questão da antecipação da eleição. Cordialmente assinei a lista. Teve a votação, assinei a votação da antecipação. E achando que não seria nem antecipado, nem seria votada a antecipação esse ano, que eu também não vi necessidade pra isso, que esse mandato vai até o final de 2020 e hoje eu fui surpreendido com a ligação de fora da Assembleia que isso estava acontecendo. Como primeiro secretário eu deveria estar sabendo disso. Então eu acho que, eu, parece que eu não sou de confiança porque ano passado na prática, e na teoria também, o primeiro e segundo secretário perderam completamente a razão de ser aqui nessa casa. Eu não sei muito bem o que isso quer dizer, eu sou cordial, eu sempre tive uma relação de respeito com o Presidente, relação de respeito com essa Casa, apesar de ter 70% a mais da idade do Presidente, mais eu sou novato e o Presidente, apesar de jovem, tem uma experiência nessa Casa como funcionário e como Presidente, Deputado e Presidente. Então eu vejo que nós estamos atropelando a história fazendo uma eleicão nesse momento, dessa forma, eu acho que é um atropelo à história. Não vale a pena. Eu digo Erick que eu chão que você tem um futuro brilhante ... (microfone cortado)

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) — Está reaberta a sessão. Está reaberta a sessão. Eu solicito as senhoras e senhores Deputados que tomem acento e pergunto aos senhores deputados se nós já temos as chapas apresentadas, que elas sejam apresentadas à mesa diretora. Pela ordem Deputado SERGIO MAJESKI.

O SR. SERGIO MAJESKI (PSB) – Presidente como eu estava falando eu não tenho palavras para o que está acontecendo ...

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) — Eu queria que, como nós estamos agora em processo de eleição de mesa, que Vossa Excelência, no pela ordem, pudesse ser diretamente naquilo que vai questionar para que eu possa respondê-lo.

O SR. SERGIO MAJESKI (PSB) – Presidente, eu quero questionar tudo. Eu quero questionar o absurdo que está acontecendo aqui.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) - Sobre?

O SR. SERGIO MAJESKI (PSB) – Sobre essa eleição. Presidente eu não terminei de falar. Presidente eu não terminei de falar. Por favor, já foi apresentada. Agora presidente, olha







só, um presidente dessa Assembleia que diz que essa Assembleia é a transparente, que é democrática, que se apresenta como novo, nada mais velho, mais sórdido, mais encardido na política do que fazer essas armações nos subterrâneos sem ninguém saber, pegar todo mundo de surpresa. Isso é velho, isso é pequeno, isso é anti democrático. Isso apequena essa casa e apequena quem concorda com isso. Eu estou, eu não tenho palavras pra o que está acontecendo aqui. Isso aqui eu acho que a palavra mais próxima o termo é nojento o que ta acontecendo aqui.

O SR. DARY PAGUNG (PSB) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) – Pela ordem. Objetividade no pela ordem.

O SR. DARY PAGUNG (PSB) — Do mesmo jeito que o Majeski não tá entendendo, eu acredito que nem o plenário, nem o plenário, e nem a sociedade capixaba ta entendendo isso aqui hoje. Nem a sociedade. Eu quero aqui dizer que nós fomos contra a antecipação da mesa diretora. Nós falamos na época que a única emenda de antecipação de mesa diretora na Constituição Estadual foi na era Gratz, eu não (microfone cortado)

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) — Eu vou, eu vou cortar o microfone do Deputado DARY PAGUNG, porque Vossa Excelência tem que se manifestar direcionando à mesa o pela ordem pra algum questionamento. Como Vossa Excelência está fazendo discurso, eu quero, eu quero dizer que eu to aguardando. Eu questiono aos Deputados, eu recebi uma chapa, se existe outra chapa a ser apresentada. Esse é a motivação da reunião. Aguardando então nesse momento a apresentação, nós temos ainda um minuto, foi prorrogado o tempo, conforme solicitado, até as 09:35 minutos pra que eu possa fechar o recebimento das chapas.

O SR. PRESIDENTE - (MARCELO SANTOS - PDT) — Está reaberta, está reaberta a sessão. Recebi apenas, é, recebi apenas uma chapa que é composta pelos seguintes componentes: Presidente - Erick Musso, segundo, 01° Vice Presidente - Marcelo Santos, 02° Vice Presidente — Torino Marques, 01° Secretário — Adilson Espíndula, 02° Secretário - Freitas, 03° Secretário — Marcos Garcia, 04ª Secretário Deputada Janete de Sá. Pergunto mais uma vez se existe mais alguma chapa a ser registrada. Não havendo nenhuma manifestação, nesse momento eu transfiro a presidência pro Deputado Alexandre Xambinho. [...]







Como se viu dos diálogos, **nem o Primeiro Secretário** da Mesa sabia da matéria; e a eleição foi à moda *trator*.

Temos, ainda, uma fragorosa violação da SEGURANÇA JURÍDICA:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Mas não é só.

Não bastasse isso, <u>a tramitação da PEC contou com flagrante violação</u> Constitucional do princípio da legalidade. Dispõe o Art. 259, parágrafo primeiro do Regimento Interno da ALES:

Art. 259. A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após a discussão especial, <u>a proposta será</u> encaminhada à Comissão de Constituição e <u>Justiça</u>, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

Como se pode verificar, há imprescindível necessidade de submissão de qualquer PEC a comissão de Constituição e Justiça; ocorre que, data maxíssima vênia, em completo desrespeito ao regimento, o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Espirito Santo, através do Ato 2291/2019 criou uma comissão especial temporária para apreciação, à revelia da obrigação prevista acima.

O Parecer da COMISSÃO ESPECIAL assim o revela (vide processo legislativo da PEC anexo):







	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 28/2019	PÁGINA
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	CARIMBO / RUBRICA	
			/
PAREC	ER DA COMISSÃO ESPE	CIAL CRIADA PELO ATO 2291/2019	1
TARLE			
Proposta (de Emenda à Constituição	o n.º: 28/2019	
Autor (a):	Mesa Diretora		
Assunto:	Altera os parágrafos 5º e 9	º do artigo 58 da Constituição Estadu	al,
dispondo s	obre as eleições da Mesa I	Diretora.	

Observe-se que o ATO 2291/2019 **não consta em nenhuma publicação oficial da ASSEMBLEIA**, apenas no PARECER ACIMA e em NOTA TAQUIGRÁFICA que refere que um ato será expedido:

4. Proposta de Emenda Constitucional n.º 028/2019, da Mesa Diretora e outros, que altera os parágrafos 5.º e 9.º do artigo 58, da Constituição Estadual, <u>dispondo sobre as eleições antecipadas da Mesa</u> Diretora.

Documento na integra localizado no endereço abaixo (utilize Ctrl +clique+ok):

 $\frac{http://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=84809\&arquivo=Arquivo/Documents/PEC/84809-105525445019112019-assinado.pdf\#P84809$

O SR. PRESIDENTE – (ERICK MUSSO – REPUBLICANOS 10) – Nós também, por ato da Mesa Diretora, vamos constituir uma comissão especial. Fica criada a comissão especial para analisar todas as legalidades, juridicidades e técnica legislativa. Terá como membros efetivos o deputado Marcelo Santos, o deputado Rafael Favatto, a deputada Janete, o deputado Alexandre Xambinho, o deputado Vandinho Leite. Como suplentes, a deputada Iriny, o deputado Enivaldo, Marcos Mansur, Coronel Alexandre Quintino, deputado Hudson Leal. O deputado Vandinho Leite como presidente e o deputado Marcelo Santos como relator da comissão especial.

O segredo é tamanho que a existência da alegada <u>Comissão Especial</u> **não existe sequer** como oficial. Vide o sítio eletrônico da Assembleia:



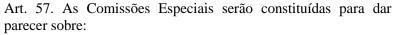






https://www.al.es.gov.br/Comissao/ListaComissao?tipoComissao=especial

As comissões especiais, de acordo com o art. 57 do Regimento Interno da Casa podem ser criadas nas seguintes hipóteses:



I - proposta de Regimento Interno;

II - análise, apreciação e oferecimento de parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa emérito de proposições consideradas de relevante interesse público, para efeito de posterior discussão e votação do Plenário; (Nova Redação dada pela Resolução nº 6.360/2019)

III - análise e apreciação de matérias relevantes previstas neste Regimento Interno;

IV - investigação sumária de fato predeterminado, de interesse público.

V – fica proibida a criação de comissão especial para tratar de assunto cuja competência esteja atribuída à comissão permanente, tendo um ano legislativo como prazo de duração, podendo ser prorrogado até o término da mesma legislatura. (Inciso incluído pela Resolução nº 3.638/2013.)







Cumpre destacar que esta comissão foi criada exclusivamente por ato do Presidente da Casa, potencializando a violação ao Princípio da Impessoalidade.

O que deixa certo que a hipótese do inciso segundo é a única que se amoldaria neste contexto, vejamos:

> Art. 58. As Comissões Especiais serão criadas por proposta da Mesa, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de um terço dos Deputados, com a aprovação do Plenário, devendo constar do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

> Parágrafo único. A Comissão Especial prevista no inciso II do art. 57 será criada por ato exclusivo do Presidente da Assembleia Legislativa, que indicará o presidente, o relator e os membros, dentre os membros que compõem as comissões permanentes com competência para análise do objeto da proposição, observando-se, tanto quanto possível, a devida proporcionalidade e o previsto no § 1º do art. 30 deste Regimento Interno, dispensando-se o encaminhamento da proposição às comissões permanentes. (Incluído pela Resolução nº 6.360/2019)

Note-se mais: a **preparação** para o ato foi **urdida** na própria alteração do Inciso II do art. 57 do Regimento Interno. A preparação fora de forma a não levantar suspeitas, pois na justificativa da alteração regimental a regra atual de criação de COMISSÃO ESPECIAL é sustentada estritamente para as situações de interesse público:

> "A possibilidade de criação, por ato do Presidente, de Comissão Especial para analisar, apreciar e oferecer parecer sobre matérias, tem por objetivo proporcionar maior dinamismo à tramitação de proposições consideradas de relevante interesse público para o Estado e para a sua população, sem prejuízo das atividades das comissões permanentes, tendo em vista que a Comissão Especial será composta, observando-se disposto no § 1º do artigo 30 do Regimento Interno, pelos membros das comissões permanentes que possuam competência para análise da matéria.

A alteração de ELEIÇÃO QUE SÓ BENEFICIA O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA não tem, portanto, interesse da população ou do Estado como um todo, como exige a regra regimental:

> Art. 57. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - [...];







II - análise, apreciação e oferecimento de parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e mérito de proposições consideradas de relevante interesse público, para efeito de posterior discussão e votação do Plenário; (Nova Redação dada pela Resolução nº 6.360/2019)

Portanto, a criação da COMISSÃO ESPECIAL fora exclusivamente para ESQUIVAR-SE da oitiva da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Assembleia, cujo Deputado que a preside, NOTORIAMENTE, não faz parte do grupo político da Presidência da Mesa Diretora. O que, por certo, demonstra um DESVIO DE FINALIDADE na criação da comissão especial.

O **desvio de finalidade**, por sinal, é amplamente atacado por decisões judiciais, mesmo para os atos de ordem política, como o fora na nomeação do ex-presidente LULA, no cargo de Ministro da Casa Civil, com a finalidade compreendida pelo Judiciário¹⁰ como anti-republicana de simplesmente implicar em alteração de foro:

A situação aqui envolve o contrário. A alegação é de que pessoa foi nomeada para o cargo de Ministro de Estado para deslocar o foro para o STF e salvaguardar-se contra eventual ação penal sem a autorização parlamentar prevista no art. 51, I, da CF.

[...]

Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público "lato sensu".

O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da "res publica".

[...]

Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da impessoalidade (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).

A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra "Ilícitos Atípicos". Dizem os autores, a propósito dessa categoria: "Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão

Quiv:



¹⁰ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf



permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerarse proibidas". (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editoral Trotta, 2006, p. 12)

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certe regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

A situação mudada a nomeação de um Presidente para a antecipação de uma eleição, mantém igual desvio de finalidade, implicando em ato ilícito impróprio como bem identificado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão acima transcrita.

Como se pode verificar, não há fundamentação juridicamente lógica para esquivar-se da apreciação da comissão própria, definida por Lei. Não há qualquer fundamento que justifique a fuga do parecer da comissão de constituição e justiça, senão, por fins pouco republicanos. Ocorre que, o presidente da referida comissão não faz parte do grupo político do atual Presidente da Casa, o que poderia levar a votação da PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL à tramitação regular, e prazo que permitisse seu AMPLO E DEMOCRÁTICO DEBATE, o que não seria interessante para quem desejou um ato solapador da Constituição.

A verdade é que, independente do fim, houve violação aos princípios do devido processo legal e da legalidade quando a tramitação da PEC se deu em desobediência do regimento interno. Tal violação implica em lesão direta a ordem







constitucional, direitos estes que não estão disponíveis a alteração a bel prazer dos parlamentares, de sorte que, há imperiosa necessidade de intervenção judicial para reestabelecer o controle e os princípios democráticos.

4.3. <u>DA VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE</u> E DA PROPORCIONALIDADE

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.¹¹

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário. De fato:

As regras gerais que veiculam princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas do governo. A legislação local não pode restringi-la nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar. ¹²

Estabelece-se, assim, a premissa de que "dada a tese da simetria, consagrada pelo STF, o processo legislativo municipal acaba por coincidir com o processo legislativo federal". ¹³ Neste sentido se alinha o processo legislativo estadual.

O caso em análise representa notória ofensa ao processo legislativo já mencionado alhures (com a burla a obrigatória passagem pela Comissão de Constituição e Justiça), além da "invocação" de curto e inadmissível prazo para inscrição de chapas, ferindo preceitos constitucionais cuja observância é obrigatória na espécie debatida.





¹¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

¹² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16^a. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

¹³ Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Do processo legislativo, 5^a. ed., rev., ampl. E atual. São Paulo: RT, p. 254.



Neste interim temos o "Princípio da Simetria", que é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal) — principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Isso significa dizer que, como o Brasil é um sistema federativo e os estados e municípios tem autonomia de estabelecer normas próprias, essa legislação local precisa estar sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Neste contexto, observa-se que o Regimento Interno da ALES, acerca do procedimento para eleição para Mesa Diretora, é omisso no que se refere ao prazo de inscrição de chapa, vejamos:

Das Sessões Preparatórias Subseção Única Da Eleição da Mesa

Art. 80 A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, às quinze horas, para a eleição dos membros da Mesa nas datas fixadas no § 50 do artigo 58 da Constituição Estadual.

- § 10 As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 20 Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, ou, na sua falta, o Deputado mais idoso.

Art. 90 A eleição da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e, maioria simples, em segundo escrutínio, com a tomada nominal de votos em aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Deputados, respeitadas as seguintes formalidades:

I - registro, junto à Mesa, por chapa, de

VII - redação, pelo 10 Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim de apuração organizado na ordem decrescente dos votos; VIII - realização de segundo escrutínio, para eleição de uma das

VIII - realização de segundo escrutínio, para eleição de uma das chapas mais votadas, se o primeiro escrutínio não alcançar maioria absoluta;

IX - eleição da chapa cujo candidato a Presidente for o mais idoso, em caso de novo empate;

X - proclamação de resultado final pelo Presidente e posse imediata dos eleitos;

XI - a relação dos Deputados que votaram e o boletim de apuração serão publicados no Diário do Poder Legislativo e constarão de ata.







Art. 10. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Assembleia Legislativa.

- § 10 Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se vaga na Mesa será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões.
- § 20 As sessões preparatórias durarão o tempo necessário à consecução de suas finalidades e terão o prazo de tolerância de trinta minutos para o seu início.

Em homenagem ao princípio da simetria, somado a razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar-se os atos administrativos, não afigura jurídico a convocação para eleições (com aproximados 400 dias de antecedência) seguido de abertura de prazo de <u>5 minutos</u> para inscrição de chapa, sem as devidas publicações para dar oportunidade de que os interessados possam se estruturar para a disputa democrática.

Em havendo norma "em branco" sobre tema tão relevante, se faz necessário buscar socorro em legislação simétrica no âmbito federal, notadamente no Regimento Interno da Câmara Federal¹⁴ que dispõe:

Art. 5° Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 10 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução no 19, de 2012)

- § 10 Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- § 20 Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 60 No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

Como se pode verificar, há necessidade de que a seção para eleição seja previamente agendada, de sorte que, aqueles que desejem pleitear democraticamente a direção da Casa de Leis, tenham tempo para se estruturar e





 $[\]frac{14}{https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.pdf}$



construir chapa. Bem diferente de nosso Estado, onde a eleição é convocada dentro da seção, com abertura de prazo de 5 minutos para inscrição de chapa.

Ademais, ainda que não exista legislação simétrica, é sabido que os atos administrativos devem estar pautados sob alicerce de proporcionalidade e razoabilidade. Neste contexto, não se apresenta como aceitável, ou mesmo democrático, convocar a eleição sem prévio agendamento e abrir prazo máximo de 5 minutos para inscrição de chapa. Cumpre destacar que os parlamentares não sabiam que naquela seção seria dada a oportunidade de candidatar-se, sendo este privilégio único do Presidente da Casa e de seu grupo político. Tal situação fere de morte a isonomia que deve existir em um processo de escolha democrático.

Trata-se de conferir enorme vantagem a uns em detrimentos de outros, dando contornos de autoritarismo e perpetuação de poder a revelia dos princípios republicanos.

Retomando ao defeito na aprovação da PEC, ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa que aplica, por simetria, preceito constitucional, é possível a anulação do procedimento impugnado.

Não há que se falar em invasão de matéria *interna corporis*, uma vez que a norma regimental, ao dar efetividade a preceito constitucional, trata de matéria de ordem pública, não afeita à discricionariedade do legislador e passível, portanto, de controle judiciário.

Ao Judiciário não é dado ignorar o significado do processo legislativo como autorizador da integração social por meio da legitimidade do direito e da formação racional e democrática da vontade política, razão pela qual deve agir para preservar as condições que viabilizam esse processo.

5. <u>PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA</u>

Como se nota estamos diante das condições de antecipação de efeitos da tutela para fins de **suspensão** dos atos apontados como ilegítimos na presente petição, ou, no mínimo, a suspensão da eleição havida. *Deixa-se claro:* a pretensão da ação não incide em DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, mas em atacar os atos ilegais que violaram princípios constitucionais. Portanto, o controle é *incidental*.







A tutela **provisória cautelar** pode ocorrer de maneira **antecipada**:

Art. 294 CPC. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Os requisitos estão presentes. Há receito da imediata violação dos Princípios Constitucionais e do devido processo legislativo.

Na verdade, temos a **certeza da violação**, e não um receio. O dano já está CONCRETIZADO. O que se busca, portanto, é a mitigação do dano, evitando a CONSTÂNCIA e perpetuação da ilegalidade apontada. Afinal, os compromissos políticos e demais diretrizes passam a ser traçados hoje; diante da ilegalidade, temos a perpetuação de um mandato para até o ano de 2023.

A medida cautelar é urgente e salta aos olhos a sua necessidade, haja vista que pretende o reestabelecimento do jogo democrático e do Estado de Direito, que nada mais é do que o *Estado que se justifica*. Não há qualquer justificativa plausível para a manutenção da situação atacada com a presente demanda.

Por isso, presente os requisitos do art. 300 CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há necessidade de correção Republicano dos atos, para se salvaguarde a Assembleia Legislativa do Espírito Santo, de retorno a tempos de um passado recente de desmandos:¹⁵





¹⁵ https://www.agazeta.com.br/es/politica/pec-que-antecipa-reeleicao-na-assembleia-remete-a-manobra-da-era-gratz-1119



A Gazeta

PEC que antecipa eleição na Assembleia remete a manobra da Era Gratz

Deputados querem aprovar uma emenda que permitirá a realização de eleições para presidente da Assembleia antes de fevereiro, que é quando as escolhas atualmente ocorrem. Ideia semelhante foi aprovada em 2000 e caiu em 2003

Vinícius Valfré

vpereira@redegazeta.com.br

Publicado em 08/11/2019 às 15h18













Claudio Vereza e José Carlos Gratz foram presidentes da Assembleia. Crédito: Vitor Jubini e Gabriel Lorděllo

https://www.agazeta.com.br/es/politica/pec-que-antecipa-reeleicao-na-assembleia-remete-a-manobra-da-era-gratz-1119

A imprensa nacional, inclusive, já noticia "A VENEZUELA É AQUI", como demonstra a publicação da FOLHA DE SÃO PAULO ocorrida em 01/12/2019:



venezuela é aqui Numa manobra inédita na história recente, o presidente da Assembleia do ES, Erick Musso (PRB), conseguiu aprovar emenda para antecipar a disputa por sua sucessão — a eleição da Casa só deveria ocorrer em fevereiro de 2021.

que está no controle da Assembleia desde 2017, concorreu sozinho e foi acolhido pela maioria dos deputados, beneficiados por medidas como o aumento do número de assessores pagos pela Casa. Após a artimanha, o governador Renato Casagrande (PSB) disse que, se fosse deputado, não teria compactuado com a medida.

Folha de São Paulo – 01/12/2019 – p. A6 (segue como anexo)

Por essa mesma razão, a Ordem dos Advogados apresenta não apenas a possibilidade jurídica quanto o RISCO DA DEMORA.



Não existe IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA pois IRREVERSÍVEL é a situação atual, e sua ilegalidade manifesta.

O Espírito Santo não pode sequer ser sujeito ao RISCO de retorno de manobras legislativas não republicanas.

Pode o magistrado, então, decidir:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Por essa razão, requer como provimento cautelar, para assegurar o respeito às normas Constitucionais, seja deferido a título CAUTELAR ou ANTECIPATÓRIO:

- a) A suspensão de qualquer EFEITO decorrente da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 113/2019, posto que VIOLADORA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, da IMPESSOALIDADE, da RAZOABILIDADE e da LEGALIDADE;
- b) Se Vossa Excelência não entender da forma anterior, requer, subsidiariamente, caso mantida a redação da EC 113/2019, que seus EFEITOS MATERIAIS só operem na PRÓXIMA LEGISLATURA, evitando-se a violação do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ou AUTO-CONCESSÃO DE BENESSES PÚBLICAS. De toda sorte, que se suspenda qualquer eleição realizada, para que NA ATUAL LEGISLATURA a eleição da próxima mesa ocorra em fevereiro de 2021.
- c) Ou, em última análise, o que se cogita a título argumentativo, que se suspendam os efeitos da eleição havida, para que se determine nova eleição, com tempo razoável para formação de chapas, **após publicação em regular convocação de assembleia**, preservando-se a isonomia, a ampla publicidade e o princípio da não-surpresa (que se aplica igualmente aos processos eleitorais e legislativos). 16,17





¹⁶ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹⁷ "Bom lembrar que Fazzalari já aludia a um campo do Direito Processual geral que é, segundo o emérito processualista, obviamente mais amplo que o estudo dos processos jurisdicionais civis.



6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por derradeiro, a autora requer:

- a) A concessão de medida liminar e antes da oitiva da parte requerida, na forma do <u>item 5</u> acima para:
 - (i) A suspensão de qualquer EFEITO decorrente da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 113/2019, posto que VIOLADORA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, da IMPESSOALIDADE, da RAZOABILIDADE e da LEGALIDADE;
 - Ou, se Vossa Excelência não entender da forma anterior, requer (ii) subsidiariamente, caso mantida a redação da EC 113/2019, que seus EFEITOS MATERIAIS só operem na PRÓXIMA LEGISLATURA, evitando-se a violação do PRINCÍPIO DA **IMPESSOALIDADE** ou **AUTO-CONCESSÃO** DE BENESSES PÚBLICAS. De toda sorte, que se suspenda realizada, eleição para que NA LEGISLATURA a eleição da próxima Mesa Diretora ocorra em **fevereiro de 2021**, conforme previsão Constitucional ao momento da assunção dos Mandatos dos Deputados e Deputadas Estaduais.
 - (iii) Ou, em última análise, o que se cogita a título argumentativo, que se suspendam os efeitos da eleição havida, para que se determine nova eleição, com tempo razoável para formação de chapas, **após publicação em regular convocação de assembleia**, preservando-se a isonomia, a ampla publicidade e o princípio da não-surpresa (que se aplica igualmente aos processos eleitorais e legislativos).





Esses outros processos, na visão de Fazzalari, "(...) podem e (...) devem ser adotados como parte geral do nosso ensinamento (...), sobretudo porque é preciso não deixar perder de vista (...) a unidade do ordenamento". Apesar de os processos jurisdicionais (em particular os processos civis) serem os arquétipos do "processo", o autor diz que esquemas processuais podem realizar atividades diversas daquela jurisdicional." (ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. O Novo Código de Processo Civil e o Processo Administrativo. Civil Procedure Review, v.5, n.3: 101-111, 2014, em http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=106&embedded=true)



- b) A citação do(s) requerido(s) para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo de lei, e para cumprirem a decisão cautelar.
- c) Seja ouvido o Ministério Público Federal, por ocorrer especialmente potencial exercício irregular de processo legislativo capaz do aviamento da ADIn perante o Supremo Tribunal Federal;
- d) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação para:
 - (i) Ser convalidada a tutela cautelar deferida;
 - (ii) Serem julgados procedentes os pedidos para:
 - ii.1. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS posteriores à criação de COMISSÃO ESPECIAL para a PEC 28/2019.
 - ii.2. A decretação da nulidade de qualquer EFEITO decorrente da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 113/2019, posto que violadora do devido processo legislativo, da impessoalidade, da razoabilidade e da legalidade, especialmente a eleição realizada.
 - ii.3. Ou, se Vossa Excelência não entender da forma anterior, requer subsidiariamente, caso mantida a redação da EC 113/2019, que seus efeitos materiais só operem na próxima legislatura, evitando-se a violação do princípio da impessoalidade ou auto-concessão de benesses públicas. De toda sorte, que se anule qualquer eleição realizada, para que na atual legislatura a eleição da próxima mesa ocorra em fevereiro de 2021. Ou, em última análise, o que se cogita a título argumentativo, que se suspendam os efeitos da eleição havida, para que se determine nova eleição, com tempo razoável para formação de chapas, **após publicação em regular convocação de assembleia**, preservando-se a isonomia, a ampla publicidade e o princípio da não-surpresa (que se aplica igualmente aos processos eleitorais e legislativos).
- e) Protesta provar o alegado por toda forma em direito admitida para a via processual, notadamente as provas pré-constituídas documentais







anexas, depoimento pessoal do Presidente da ALES, sob pena de confissão.

Valora o pedido em R\$1.000,00

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

Vitória/ES 0 de dezembro de 2019

JOSE CARLOS RIZK FILHO

PRESIDENTE DA OAB/ES

OAB/ES 10.995

LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

CONSELHEIRO FEDERAL DA OAB/ES

OAB/ES 6.821



Conselheiro Estadual da OAB/ES Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES OAB/ES 17.796

